



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600398-24.2024.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE CELIO DE FIGUEIREDO VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB18020, LUCI GOMES DE SENA - PB12725
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCI GOMES DE SENA - PB12725, DANILLO MARQUES DA NOBREGA - PB18020
REPRESENTADO: @POLEMICASOUSAOFC
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADA: TELEFONICA BRASIL S.A.
REPRESENTADA: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REPRESENTADA: RAQUEL BRANDAO ARAUJO TEMOTEO BENTO - CE14900, SABRINA DE AZEVEDO JUCA - CE20699, TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE11208, SERGIO LUIS TAVARES MARTINS - CE14259, NICOLE PAIVA FEIJO DE PONTES - CE15104

SENTENÇA

Trata-se de representação em razão de propaganda negativa irregular durante a campanha eleitoral de 2024, proposta por Helder Moreira Abrantes de Carvalho e José Célio de Figueiredo em face do responsável pelo perfil @polemicasousaofc.

Aponta a inicial (ID 122736184) que o perfil indicado foi criado de forma anônima para causar danos ao equilíbrio do pleito e à integridade do processo eleitoral, quando divulgou "fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados" em desfavor dos representados. Alerta que o perfil aqui denunciado utilizou o mesmo símbolo usado na página @polemicasousa, anteriormente suspensa por decisão exarada nos autos da representação 0600359-27.2024.6.15.0035, como forma de burlar a atuação desta justiça especializada. Alega que o referido perfil foi criado exclusivamente com objetivo de divulgar material em detrimento dos representantes, deixando claro o caráter eleitoreiro da ação. Pede, em caráter liminar, a remoção do perfil da rede, a informação acerca do responsável pelo perfil irregular e, no mérito, confirmação da liminar para retirada do perfil da plataforma, a determinação da abstenção para não realização de novos atos dessa natureza, imposição de multa nos termos da legislação eleitoral e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Civil para adoção das providências cabíveis.

Concedida a medida liminar (ID 122752819).

Informados os dados relativos ao responsável pelo perfil irregular foi expedida precatória ao município de Eusébio no Ceará (ID 123826978).

Devidamente citada, a parte apresentou contestação (ID 123903468) onde alega que a pessoa jurídica titular do número de telefone não foi responsável pela criação do perfil ou pela divulgação do conteúdo inverídico. Identificou que o número de telefone, assim como o aparelho, foi cedido para uso profissional de um de seus empregados, tendo sido vedado o uso de acordo com o identificado na presente ação. Afirma ainda que o aparelho em questão teria sido furtado do

possuidor. Tal fato teria ocorrido em maio de 2024. Alega, ainda, que a empresa não teria interesse em interferir no pleito municipal do município de Sousa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 123918560) onde entende que foram preenchidos os requisitos configuradores da propaganda negativa irregular. Afirma que resta nítido o objetivo de propagar desinformação e influir no pleito. Entende que a despeito das alegações da empresa, remanesce sua responsabilidade em razão do exercício de sua responsabilidade em razão da má escolha do colaborador e da ausência de fiscalização acerca do uso do ativo de sua propriedade, atraindo sua responsabilização. Opina pela procedência da ação.

É o relatório. Vieram-me conclusos os autos. Decido.

A propaganda eleitoral representa importante ferramenta de manifestação de pensamento e de divulgação de candidaturas, fundamentando-se na garantia de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Nessa esteira de ideias, a intervenção da Justiça Eleitoral nesta manifestação, se dá de modo excepcional, em caso de necessidade para salvaguardar outros direitos importantes que ganham especial relevância em sede de processo eleitoral, como no caso em comento. O pleito deve desenvolver-se de forma regular, garantida a igualdade de condições entre os participantes de forma a não haver influência indevida na formação de opinião do eleitorado atuante.

O caso dos autos trata da criação de perfil anônimo em rede social com o fim de divulgar conteúdo contrário ao representante, trazendo postagens difamatórias.

Prevê a Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Uma das formas de garantir a lisura necessária é a correta identificação dos responsáveis pela veiculação de mensagens com potencial de influência junto ao eleitorado local, como forma de assegurar a identificação de seus autores no caso de necessária responsabilização por condutas indevidas. Dessa forma, postagens como as atacadas na presente ação, nascem eivadas de irregularidade, uma vez que omitem sua autoria como forma de evitar a responsabilização pela conduta vedada.

No mesmo sentido, regulamentando as disposições que disciplinam a propaganda, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

§ 7º As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º-A. A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Publicada em rede social, com grande alcance de destinatários, a propaganda negativa tem o potencial de influir na percepção do eleitorado sobre determinado candidato, daí porque a obediências às normas postas torna-se essencial para realização regular da eleição.

No presente caso, foram solicitadas as informações técnicas necessárias à identificação dos autores do perfil impugnado. A partir de dados fornecidos pelas empresas responsáveis pela conexão de internet, bem como pela manutenção da rede social, chegou-se à indicação de uma pessoa jurídica como titular da linha registrada com o número de telefone criador do perfil.

Devidamente citada, a Três Corações Alimentos S.A. apresentou contestação afirmando que o aparelho que continha a conexão com o número de telefone identificado nesta ação, depois de ter sido confiado a um de seus empregados, teria sido furtado, o que acarretaria a impossibilidade de controle do seu uso desde então. Entretanto, não apresentou qualquer comprovação de tal fato, uma vez que seria natural ter sido registrado tal extravio junto à polícia ou à própria empresa.

Ademais, como bem ressaltou a representante ministerial, a empresa elegeu um de seus empregados para portar aparelho de telefonia registrado em seu nome, atraindo a responsabilidade por eventual *error in eligendo*, além de não ter exercido a devida fiscalização, uma vez que não demonstrou qualquer providência após a perda do aparelho.

Analisando os elementos trazidos aos autos, podemos perceber que ainda que não apresente interesse em influir no pleito, como alegou em sua contestação, o instituto da culpa na escolha atrai à empresa aqui demandada a responsabilidade pelos atos praticados de forma anônima, uma vez que utilizado recurso por ela disponibilizado e que, por sua omissão, resultou na realização de atos irregulares e danosos durante o processo eleitoral.

Em conclusão, estando diante de perfil anônimo, com maior razão se justifica a suspensão em definitivo da conta @polemicasousaofc, considerando que a irregularidade da ação em questão.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. PERFIL EM REDE SOCIAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica,

condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97. A condenação baseou-se na comprovação de que o perfil administrado pelo recorrente publicou vídeo editado simulando conversas fictícias entre candidatos, com conteúdo ofensivo e manipulado que desabonava a honra de candidatos e atribuía convivência com práticas ilícitas. No recurso, o recorrente alegou que o conteúdo questionado estaria protegido pela liberdade de expressão e que não haveria comprovação suficiente de sua autoria. A parte recorrida defendeu a manutenção da sentença, afirmando que os elementos probatórios demonstram a responsabilidade do recorrente pelas publicações ofensivas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se o conteúdo publicado configura propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) saber se há provas suficientes para atribuir ao recorrente a autoria das postagens. III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, não é absoluto, sendo limitado pela vedação ao anonimato e pela proibição de divulgação de informações falsas que comprometam o processo eleitoral. Os elementos probatórios dos autos indicam que o recorrente é administrador do perfil que veiculou o vídeo com montagem desabonadora e falaciosa, configurando propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica. A conduta excedeu os limites da crítica política, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometendo a integridade do pleito. A jurisprudência do TSE reconhece a gravidade da disseminação de fake news, reafirmando que tal prática desequilibra o processo eleitoral e é passível de sanção com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Não foi desconstituída a robustez das provas que vinculam as postagens ao perfil administrado pelo recorrente, sendo mantida a condenação imposta pela sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: "A divulgação de fake news que desabone candidatos configura propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica, passível de sanção nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando devidamente comprovada a autoria das publicações". Decisão ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Composição: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, FREDERICO DE MORAIS TOMPSON, KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM, RODRIGO CAHU BELTRAO, ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (TRE-PE – REI: 060017134 Acórdão PAULISTA – PE, Relator(a): Des. Filipe Fernandes Campos, data de julgamento: 10/12/2024, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/12/2024).

Diante disso, no que se refere à prática de propaganda eleitoral negativa, entendo que resta configurada, uma vez utilizado anonimato para veiculação de conteúdo difamatório voltado ao representante, presente nas publicações do perfil anônimo @polemicasousaofc. Assim, em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência de ID 122752819, para determinar em definitivo:

a suspensão da conta @polemicasousaofc;

o pagamento, pela representada, da multa prevista no art. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PUBLIQUE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO COMO ATO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ciência ao Ministério Público.

Remeta-se cópia dos autos à Delegacia de Polícia Civil de Sousa/PB a fim de que seja instaurado Inquérito Policial para apuração de eventual crime eleitoral.

Cumpra-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

José Normando Fernandes

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB